



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41  
Recurso nº : 109.318  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992  
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.475

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, face o que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000432/93-41  
Acórdão nº : 103-18.475

Recurso : 109.318  
Recorrente : SIDERÚRGICA OURO BRANCO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 13, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 85.922,79 UFIR.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos às fls. 11/12, em procedimento de auditoria fiscal foi apurada omissão de receitas de exportação, contabilizada e declarada a menor, por não ter sido computada a diferença da taxa de câmbio entre as datas de emissão das respectivas notas fiscais e de embarque dos produtos para o exterior.

O enquadramento legal da infração está transcrito às fls. 12.

Tempestivamente, a autuada, por meio de seu representante legal, apresentou a impugnação de fls. 102/113, alegando, em síntese, o que se segue:

- em Preliminar, nulidade do lançamento, arguindo que tributada pelo lucro real seria necessário que o seu resultado fosse arbitrado para lançamento do imposto, cuja a incidência não é devida sobre receita operacional;

- faltou-lhe oportunidade para corrigir o seu erro e fazer sua contabilidade, onde apuraria com exatidão o lucro ou prejuízo, segundo os critérios da legislação fiscal;

- a multa prevista no artigo 728, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, é devida somente nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata;

- no mérito, discorda da aplicação da TRD no período de janeiro a dezembro/91 e da atualização do crédito tributário pela UFIR.

A decisão de primeira instância, às fls. 137/141, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG) julgou parcialmente procedente o lançamento, pela dispensa do pagamento do crédito tributário, com a seguinte fundamentação:

- improcede a preliminar, pois a infração apurada foi devidamente capitulada na legislação tributária, permitindo à contribuinte amplo direito de defesa e, por sua vez o crédito tributário foi regularmente constituído, revestindo-se das formalidades prescritas no Decreto 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41

Acórdão nº : 103-18.475

- o início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do sujeito passivo, razão pela qual não se deu a atuada oportunidade para proceder a retificação de seus registros e conseqüentemente das declarações anteriormente apresentadas;

- a multa de ofício aplicada, por declaração inexata, não poderia ser outra senão a prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/780;

- as preliminares de nulidade analisadas não se encontram entre aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, como passíveis de causar a anulação do lançamento;

- a apreciação das questões abordadas como de mérito: atualização do crédito tributário pela TRD em 1991 e indexação deste em UFIR a partir de janeiro/92, são matérias afetas unicamente à justiça comum. Em sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória é dever da autoridade tributária verificar apenas a correta aplicação da lei.

Cientificado da decisão em 28 de dezembro de 1994, a Contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 27 de janeiro de 1994, argumentando que deve ser procedido o "acertamento" do lançamento nos exatos e precisos termos do art. 147, § 2º da Lei 5.172, de 25/10/66, extraindo dele todos os seus efeitos, inclusive no que refletirá positivamente no patrimônio líquido do contribuinte, gerando correção monetária devedora a maior, provocada pelo seu aumento, trazendo os naturais efeitos no *quantum debeat*, além do reexame da inaplicabilidade da TRD e da UFIR na atualização da exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41  
Acórdão nº : 103-18.475

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo:

A procedência do procedimento fiscal quanto à matéria tributada, omissão de receita na exportação, por não ter sido computada a diferença da taxa de câmbio entre as datas de emissão das respectivas notas fiscais e de embarque dos produtos para o exterior, fora tacitamente reconhecida pela contribuinte.

A preliminar suscitada pela recorrente no sentido que o "acertamento" do lançamento deveria ser procedido nos exatos termos do artigo 147, § 2º, do CTN não pode ser aceita, pois, a infração lançada não foi apurada em revisão interna da declaração e sim em ação fiscal levada a efeito na empresa, com fulcro no artigo 641 do RIR/80.

A alegação quanto aos possíveis reflexos positivos das infrações atuadas no patrimônio líquido do contribuinte, gerando correção monetária devedora a maior, provocada pelo seu aumento, não procede pois receitas omitidas não têm repercussão no patrimônio líquido.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01.1773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no referido período (04 de fevereiro de 1.991 a 29 de julho de 1.991), o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 61, § 1º do Código Tributário Nacional).





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.000432/93-41  
Acórdão nº : 103-18.475

Por estas razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para rejeitada a preliminar, excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 19 de março de 1997

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

